



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 09/08/2023
Presidente: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 1048/2020</p> <p>Ementa: Altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.</p> <p>Autoria: Senador Major Olimpio</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera o § 5º do art. 197-E Estatuto da Criança e do Adolescente para definir medidas aplicáveis em situações de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção, a saber: a) obrigação de custeio, pelo desistente, do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico recomendado para a criança ou o adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude; b) dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, em valor fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que será depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após atingida a maioridade civil; e c) dever de custear mensalmente a criança ou o adolescente, até sua maioridade civil, com valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após atingida a maioridade civil.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emenda que aprimora a redação e promove adequação das medidas propostas. Considerando que a proposição trata tanto do pretendente que desiste da guarda para fins de adoção quanto do pretendente que devolve a criança ou o adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção, sugere que, no inciso I, deixe de constar a expressão incompleta “pelo desistente”, semelhantemente ao que ocorre nos incisos II e III, mesmo porque a redação proposta ao § 5º do art. 197-E já esclarece que o destinatário das sanções é o pretendente que promoveu a desistência ou a devolução. Ademais, a relatora entende que determinar que todos os pretendentes paguem mensalmente 1/5 do salário mínimo à criança ou ao adolescente pode não ser viável, por desconsiderar circunstâncias próprias de cada pretendente, que pode não dispor de recursos suficientes para fazer tal pagamento. Nesse sentido, sugere alternativa no caso de o pretendente comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento do valor.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Data da reunião: 09/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLP 150/2021</p> <p>Ementa: Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei Complementar 79/1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere. As medidas propostas são: a) prever a aplicação de recursos desse Fundo na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis; b) permitir que recursos do Fundo sejam utilizados para o oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero; e c) incluir, nas condições que estados, Distrito Federal e municípios devem cumprir para que recebam repasses do Funpen, dados sobre identidade de gênero e orientação sexual dos presos, existência de estabelecimentos próprios para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, e publicação de relatório anual sobre atividades desempenhadas no âmbito estadual para combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo casos de violência com essa motivação dentro do sistema prisional.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para adequar a técnica legislativa e a redação do projeto. Por entender que o arbítrio do agente estatal não deve prevalecer sobre o direito fundamental do encarcerado à própria identidade, ao ser encaminhado a um estabelecimento prisional destinado a determinado sexo, gênero e orientação sexual, sugere que o inciso VII do art. 3º-A mencione o respeito ao direito das pessoas LGBTQIA+ de indicar onde preferem ser mantidas. Por fim, acrescenta, no art. 3º, a autorização legal para que os recursos do Funpen sejam aplicados em programas de acompanhamento psicossocial, que têm potencial para diminuir as causas e mitigar os efeitos dos ciclos de violência no qual a população carcerária está inserida, e que afeta desproporcionalmente a população LGBTQIA+.</p> <p>Tramitação: CDH e CSP.</p>
3	<p>PL 1718/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, para prorrogar a suspensão da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Pela prejudicialidade do projeto.	<p>O projeto altera a Lei 14.216/2021 para prorrogar, até 31/3/2023, a suspensão dos efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, urbano e rural, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.</p> <p>O relator propõe a declaração de prejudicialidade da proposição, tendo em vista a perda de oportunidade e o fato de não subsistirem os seus fundamentos fáticos, diante do fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à Covid-19, declarado pela Organização Mundial de Saúde em 5 de maio de 2023.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
4	<p>PL 1957/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Kajuru</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Weverton	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera a Lei 11.788/2008 para prever reserva de 40% das vagas oferecidas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas, além da reserva já existente de 10% para pessoas com deficiência.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CE.</p>

Data da reunião: 09/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PL 2062/2022</p> <p>Ementa: Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – SENAI, e nos Institutos Federais.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Carlos Viana	Favorável ao projeto.	<p>O PL prevê a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que, em denúncia, tenham registrado queixa policial, nos sistemas de aprendizagem do cooperativismo, do transporte, do setor rural, comercial, industrial e nos institutos federais de educação e tecnologia. Para tanto, o PL altera o art. 8º da MP 2.168-40/2001, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop); o art. 3º da Lei 8.706/1993, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat); o art. 1º da Lei 8.315/1991, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); o art. 3º do Decreto-Lei 8.621/1946, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac); o art. 2º do Decreto-Lei 4.048/1942, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (Senai); e o art. 6º-A à Lei nº 11.892/2008, que cria os Institutos Federais.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CE.</p>
6	<p>PL 2226/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.</p> <p>Autoria: Senador Rogério Carvalho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flávio Arns	Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para determinar que as empresas que realizam, por meio de plataforma eletrônica, intermediação entre motoristas e passageiros visando à prestação de serviços de transporte urbano deverão garantir que ao menos 5% dos veículos cadastrados sejam acessíveis à pessoa com deficiência. Determina, ainda, que tais empresas devem: a) disponibilizar opção que permita visualizar quantidade de motoristas parceiros com veículos acessíveis em áreas próximas dos clientes; b) fornecer o recurso de audiodescrição; e c) realizar treinamento específico dos motoristas parceiros para atendimento de pessoas com deficiência.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda que exclui a palavra “parceiro” do inciso III do art. 51-A proposto. Considera que, ao usar a expressão “motoristas parceiros”, habitualmente usada pelas empresas de transporte de aplicativo como eufemismo para evidenciar a ausência de vínculo empregatício, o projeto assume posição sobre o mérito da falta de vínculo empregatício, usando em lei expressão vaga e sem definição legal, e ainda poderá conflitar com eventual regulamentação futura da matéria.</p> <p>Tramitação: CAE e terminativo na CTFC.</p>

Data da reunião: 09/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PL 1146/2023</p> <p>Ementa: Proíbe o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos; define seu uso como maus-tratos; estabelece sanções administrativas e medidas cautelares ao descumprimento da proibição; e altera a Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar condutas como crime ambiental.</p> <p>Autoria: Senador Marcelo Castro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Soraya Thronicke	Favorável ao projeto, com quatro emendas que apresenta.	<p>O projeto proíbe uso, comércio, fabricação e importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos; define seu uso como maus-tratos; estabelece sanções administrativas e medidas cautelares ao descumprimento da proibição; e altera a Lei dos Crimes Ambientais para tipificar as referidas condutas como crime ambiental. A proposição proíbe qualquer tipo de uso ou comércio de coleira que se valha de choques elétricos ou sonoros ou que tenha pontas voltadas para o corpo do animal, embora excetue o uso desses instrumentos por necessidades de captura ou controle, a serem satisfeitas pelo poder público ou por seus delegados, mediante autorização do órgão competente. As violações dessa proibição serão consideradas infrações administrativas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sendo fixadas as multas correspondentes.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para adequar a redação e a técnica legislativa. Também deixa de restringir o alcance das tipificações aos animais domésticos, o que entende contrariar o espírito da proposição.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
8	<p>PRS 26/2023</p> <p>Ementa: Institui a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família.</p> <p>Autoria: Senadora Damares Alves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Ivete da Silveira	Favorável ao projeto.	<p>O PRS institui a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família, com a finalidade de reunir parlamentares que tenham especial preocupação com os temas da saúde da mulher e do fortalecimento da família, além de promover debate com participação de diversos segmentos da sociedade civil, e aprovar proposições legislativas sobre esses temas.</p> <p>Tramitação: CDH;</p> <p>Em reunião realizada em 02/08/2023, foi concedida vista à Senadora Augusta Brito, nos termos do art. 132 do RISF.</p>
9	<p>SUG 18/2019</p> <p>Ementa: Afastamento definitivo e absoluto de político condenado</p> <p>Autoria: Programa e-Cidadania</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Pelo arquivamento da sugestão.	<p>Trata-se de Sugestão decorrente da Ideia Legislativa intitulada “Afastamento definitivo e absoluto de político condenado”, que consiste em proibir, de forma permanente, aos políticos condenados a penas superiores a um ano de reclusão, a candidatura a mandatos eletivos, bem como a prestação de serviços a mandatários eleitos, candidatos e partidos políticos.</p> <p>O relator propõe o arquivamento da Sugestão, considerada inconstitucional. Aponta que penalidades em caráter perpétuo são explicitamente vedadas no art. 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição Federal. Registra que tal dispositivo é cláusula pétrea e não pode ser alterado por emenda constitucional.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>

Data da reunião: 09/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p>SUG 53/2019</p> <p>Ementa: Institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos, os deveres e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.</p> <p>Autoria: Breno Sanches e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Izalci Lucas	Favorável à sugestão, na forma do projeto de lei que apresenta.	<p>Trata-se de Sugestão decorrente da edição de 2019 do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros, que institui o Minuto da Cidadania, com o objetivo de difundir direitos, deveres e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. A proposição reserva, na programação das emissoras de rádio e televisão e na <i>internet</i>, um intervalo para veiculação do Minuto da Cidadania, a ser custeado por isenções fiscais. A iniciativa será destinada à conscientização da população acerca de normas da Constituição e será caracterizada por abordagem acessível e pela linguagem adequada ao público e ao meio de propagação. A proposição contém regras para veiculação das mensagens e veda divulgação de conteúdo comercial ou político. Caberá à Defensoria Pública da União a produção do conteúdo e o prazo no qual deverá enviar o material para emissoras e provedores.</p> <p>O relator propõe o acolhimento da Sugestão, com apresentação de projeto de lei de autoria da CDH. Entre as adequações promovidas no projeto, destaca-se a supressão do parágrafo único do art. 1º, que dispõe sobre a concessão de isenções fiscais para custeio das inserções. Considera que o caráter público dos serviços de radiodifusão, estabelecido pelo art. 21, inciso XII, alínea a, da Constituição Federal, imputa às empresas detentoras de autorização, concessão ou permissão para a exploração desses serviços uma função social e o compromisso com os valores democráticos, com a cidadania e com o interesse público. Isso está em consonância com o que dispõe o art. 38, alínea d, da Lei 4.117/1962, que estabelece que os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País. Considerando que as inserções propostas são muito curtas, o ônus às empresas será pequeno e compatível com o espírito de um serviço de natureza pública.</p> <p>A proposição apresentada pelo relator também retira a delegação da responsabilidade pela produção do conteúdo à Defensoria Pública da União, por vício de iniciativa. Entende que essa responsabilidade deve ser das próprias empresas, que já são legalmente responsáveis por cumprir sua finalidade informativa. Por fim, o projeto limita a sua abrangência aos serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, por considerar que o instrumento proposto é próprio desses meios de comunicação, que não permitem ao usuário buscar informações ativamente, o que não ocorre na <i>internet</i>.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>

Item	Identificação da matéria
11	<p>REQ 61/2023 - CDH</p> <p>Ementa: Requer a realização de audiência pública - Políticas públicas Alzheimer</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p>
12	<p>REQ 62/2023 - CDH</p> <p>Ementa: Requer realização de audiência pública para debater sobre a "Tragédia de Brumadinho: violações aos direitos humanos"</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.